

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILMO. SENHOR
DD. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ESTADO E SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2022-SSP PARA REGISTRO DE PREÇOS.
PROCESSO Nº00050-00000178/2021-15

Contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) objetivando a modernização do parque de computadores Workstations e monitores de no mínimo 25 polegadas, com garantia on-site para a SSP-DF.

A NORHWARE - Comércio e Serviços Ltda., pessoa jurídica de empresa de direito privado, com sede no SCN Qd. 01 Bl. F, ED. Office Tower, Cj. 501 - Asa Norte, Brasília/D.F., inscrita sob o CNPJ: 37.131.927/0001-70, por seu representante legal, vem mui respeitosamente à presença de V.Sas., com fulcro no inciso XXI, do Art. 37 da CR/88 e §1º do Art. 3º da Lei nº. 8.666/1993, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão que desclassificou a nossa empresa, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos, requerendo que V.Sa. reconsidere a referida decisão.

Destarte, requer a recorrente se digne V.Sa. a receber o presente apelo, julgando-o procedente, ao final. Não obstante, seja levado à apreciação da autoridade superior, caso lhe seja negado provimento, conforme art. 8º, inciso IV, c/c o art. 11º, inciso VII do Decreto 5.450/05.

I – Da Tempestividade

Conforme determinação, o prazo para interposição deste recurso vence em 07 de fevereiro de 2022, ou seja, nesta data. Portanto, dentro do prazo legal.

II – Dos Fatos

A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de modalidade Pregão Eletrônico de nº. 01/2022 do tipo menor preço, pelo qual a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, visa a contratação de empresa para contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) objetivando a modernização do parque de computadores Workstations e monitores de no mínimo 25 polegadas, com garantia on-site para a SSP-DF, de acordo com os critérios estabelecidos no Edital e seus Anexos.

Em certame licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico – Tipo Menor preço, levado a termo em 31/01/2022, a recorrente apresentou-se ao presente certame, tendo cumprido todo rito processual, tornando-se habilitada a apresentar o presente recurso administrativo.

A recorrente declara discordância quanto à desclassificação da proposta da NORTHWARE – Comércio e Serviços Ltda., por entender que a D. Comissão Julgadora, na pessoa do Sr. Pregoeiro, equivocou-se no julgamento, conforme abaixo exposto.

A proposta da NORTHWARE foi recusada sob argumento equivocado de que não atenderia aos requerimentos técnicos, o que provaremos a seguir não corresponder aos fatos.

A PROVA CABAL e TÁCITO de que o equipamento proposto por nós atende rigorosamente as exigências do Edital está no fato de que a empresa FORMATTI Tecnologia, chamada posteriormente à nossa, fora “ACEITA e HABILITADA” propondo EXATAMENTE o mesmo equipamento da nossa proposta; sendo idêntico, do mesmo modelo - fabricante LENOVO e com as mesmas especificações técnicas.

Portanto, não resta dúvida de que houve equívoco dessa D. Comissão ao recusar a nossa proposta técnica.

Por outro lado, verificamos, adicionalmente que a FORMATTI TECNOLOGIA LTDA, foi aceita sem que a mesma tenha apresentado em sua proposta os requisitos essenciais para atender aos requerimentos habilitatórios do Termo Editalício, na sua íntegra.

Ora, com a devida vênia, referida decisão do Sr. Pregoeiro não deve prosperar, porque não encontra respaldo nas disposições do Edital e da Legislação em vigor.

É flagrante a contradição da decisão, com a recusa de proposta da NORTHWARE, que apresentou melhor preço em detrimento a próxima colocada que apresentou solução técnica idêntica em todos aspectos.

III – Das razões para reconsideração da decisão que desclassificou a proposta da Northware.

Descendo a detalhes, ao analisarmos as justificativas apresentadas pela comissão de licitação para desclassificação da NORTHWARE, ratificamos que a proposta apresentada está de acordo com as exigências contidas no edital, conforme prevê o seguinte:

Da motivação para desclassificação:

Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: Recusada por não atender as especificações dos itens 14.10 e 14.10.5 do Termo de Referência. a saber:

14.10. Placa de vídeo dedicada

14.10.5. Possuir no mínimo 4 (quatro) portas DisplayPort, que seja utilizada sem adaptador;

III. 1 - Esclarecimentos técnicos:

14.10. Placa de vídeo dedicada

Nossa proposta foi ofertada com solução que possui em sua composição a placa de vídeo dedicada do fabricante NVIDIA® modelo Quadro RTX 4000 8 GB GDDR6. Que atende de forma superior aos requisitos solicitados a saber:

14.10.5 Parte A - Possuir no mínimo 4 (quatro) portas Displayport

O Modelo supracitado não só atende como é superior pois oferece conexão de vídeo do tipo USB-C com suporte a tecnologia Virtual link. Inovação essa que permite o uso da tecnologia de realidade virtual como citado abaixo:

A conexão VirtualLink utiliza uma versão modificada do USB Tipo-C, que é reversível e traz transferência de dados mais alta, o que permitirá que menos cabos sejam utilizados nos dispositivos VR.

(VirtualLink é o novo padrão de conexão para futuros produtos de realidade virtual - Por Mateus Mognon - 17/07/2018 <https://mundoconectado.com.br/noticias/v/6233/virtuallink-e-o-novo-padrao-de-conexao-para-futuros-produtos-de-realidade-virtual>)

Conforme exposto, a oferta da placa de vídeo Quadro RTX 4000 atende não somente ao requisito de portas solicitadas, como supera em qualidade ao exigido no termo de referência ao disponibilizar porta em consonância com a tecnologia mais recente disponível no mercado, trazendo ganho tecnológico a administração pública.

14.10.5 Parte B - que seja utilizada sem adaptador - A possível alegação de uso de adaptador que teria motivado a desclassificação também não encontra amparo nos fatos, uma vez que em momento algum foi apontado ou sugerido qualquer tipo de adaptação para atender ao requisito em questão, pois o monitor oferecido na composição da solução, a saber: Lenovo ThinkVision P27u-20 possui porta de vídeo digital Thunderbolt com conexão tipo USB-C acompanhado do respectivo cabo, atendendo ao exigido no edital de forma superior e sem qualquer necessidade de utilização de adaptadores.

<https://drive.google.com/file/d/1tzxZjpKbL1vJupdW190-mZsT6du5wSOk/view?usp=sharing>

(Dados sobre conexões disponíveis do modelo ThinkVision P27u-20 - ThinkVision P27u - Datasheet.pdf – Pagina 2)

https://drive.google.com/file/d/1GtI6k_GGOZAJz-LRGNUS_f8nHtuqtbYe/view?usp=sharing

(Disposição de conexões do modelo ThinkVision P27u-20 - ThinkVision P27u-20 - Guia do usuário.pdf – Pagina 7)

Diante do exposto, resta comprovado com informações e imagens do produto ofertado que a desclassificação da licitante NORTHWARE Tecnologia não encontra qualquer embasamento técnico ou processual, uma vez que a solução ofertada não somente atendeu ao exigido como se mostrou superior.

A recusa da proposta da NORTHWARE representa prejuízos a administração pública de ordem econômica e tecnológica, ferindo assim os princípios da Isonomia, eficiência e julgamento objetivo.

IV – Dos Princípios que regem a licitação – Vinculação ao Edital. Legalidade. Impessoalidade e Julgamento objetivo

É sabido que o edital “é o ato pelo qual a Administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas.” (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella – Direito Administrativo – 13ª ed. – São Paulo: Atlas, 2001, pág. 324).

O edital vincula o agente público ao seu fiel cumprimento.

Confira-se, a respeito, que tais normas estão consubstanciadas no art. 40, da Lei 8.666/93, consagrando-se o edital como lei da licitação e cabendo à Administração ater-se a dois objetivos básicos, quais sejam, “oferecer uma disputa com igualdade entre os licitantes e encontrar a proposta mais vantajosa”.

Assim, é de todo evidente que, uma vez considerado “lei interna da disputa” obriga tanto a Administração, quanto os participantes ao seu cumprimento, não podendo, nenhum deles, afastar de suas determinações.

Com efeito, no artigo 3º, da supra citada Lei Federal 8.666/93, com respaldo da determinação contida no caput do art. 37, da Constituição da República, estabelece taxativamente:

“Art. 37 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: (destacou-se).”

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (destacou-se)

Tais artigos estabelecem os princípios norteadores da conduta do administrador público quando da realização de uma licitação, realçando a importância de que estes princípios sejam observados pelo agente público em qualquer tipo de contratação.

Na prática isto não ocorreu, contrariando exigência legal do edital, uma vez que, foi aceita e habilitada empresa que não se enquadra nos critérios estabelecidos.

Observa-se, ainda, flagrante desrespeito ao que preconiza o princípio da vinculação ao edital. Sobre esse postulado é imprescindível citar o magistério do Ilustre Marçal Justen Filho. Veja-se:

“(…) o ato convocatório possui características especiais e anômalas enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o

anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão.

Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante. (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54).”

É de se ressaltar, ainda, que os agentes públicos e os participantes estão plenamente vinculados ao ato convocatório. MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO em sua obra DIREITO ADMINISTRATIVO, Ed. Atlas, 2005, às fls. 318, assim leciona com relação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3 da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta – convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope - proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).

Quando a administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os faz com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. (obra citada).”

A legalidade, como princípio de administração, (art. 37, caput, da CR/88), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A irregularidade na proposta da recorrida fere de morte os princípios da impessoalidade (finalidade), segundo o qual a Administração Pública deve praticar todos os atos com o objetivo de atingir o interesse público, bem assim o do julgamento objetivo, em que a comissão julgadora deve decidir a licitação com objetividade absoluta.

Decerto que em direito administrativo deve se ter sempre o objetivo do “bem comum”, ou seja, os interesses da coletividade se sobrepõem, e não os interesses dos particulares em detrimento da sociedade.

Sendo assim, não ocorrendo o cumprimento das exigências contidas no edital, a autoridade que preside o certame, não possui outra atitude que não seja a desclassificação da concorrente irregular.

V – DO PEDIDO

Diante das razões expostas, a recorrente requer desta mui digna comissão de licitação o provimento do presente Recurso Administrativo, para reconsiderar a r. decisão atacada ao presente Pregão quanto a reclassificação da empresa a Empresa Northware Comércio e Serviços Ltda.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com os autos do processo, remetidos à autoridade superior competente para análise e decisão final, conforme art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

Nestes termos.

Pede Deferimento.

Brasília, 07 de fevereiro de 2022.

Northware Comércio e Serviços Ltda.

Fechar